

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 69 DE 30 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece normas para o plantio de árvores em logradouros públicos, em substituição à Deliberação Normativa nº 09, de 08 de julho de 1992.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, incisos I e III, da Lei nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, e tendo em vista o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.893, de 16 de março de 1988, DELIBERA:

Art. 1º – A Deliberação Normativa nº 09, de 08 de julho de 1992, emitida por este Conselho e que estabelece normas para o plantio de árvores em logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, fica substituída, na íntegra, por este instrumento.

Art. 2º – Para os efeitos desta deliberação normativa, consideram-se as seguintes conceituações quanto ao porte da árvore, quando de sua idade adulta:

- I – árvore de pequeno porte: com altura até 5,0 m;
- II – árvore de médio porte: com altura entre 5,0 e 10,0 m;
- III – árvore de grande porte: com altura superior a 10,0 m.

Art. 3º – A muda destinada ao plantio em logradouro público deve apresentar as seguintes características:

- I – Altura mínima de 2,5 m entre o colo e a primeira inserção de galhos;
- II – Diâmetro do caule mínimo de 2,5 cm, medido a uma altura de 1,3 m da superfície do solo;
- III – Bom estado fitossanitário;
- IV – Boa formação, com fuste único e sem tronco recurvado e ramificações baixas;
- V – Copa com, pelo menos, três ramificações bem distribuídas e bem inseridas no tronco;
- VI – Raízes acondicionadas em vasilhame adequado, com volume de, no mínimo, 60 litros e que garanta o transporte da muda sem destorroamento;
- VII – Ausência de sinais de estiolamento.

Art. 4º – Para a escolha da espécie a ser utilizada, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I – Deverá ser priorizada a utilização de espécie adaptável ao clima local e resistente ao ataque de pragas e doenças e, preferencialmente, pertencente à flora nativa regional;
- II – Para plantio em passeio, deverá ser priorizada espécie que apresente sistema radicular pivotante e profundo, sendo admitidas espécies com raízes superficiais em locais mais amplos, como canteiros centrais de avenidas com largura igual ou superior a 2,00 m, jardins e praças;
- III – Não poderá ser utilizada espécie tóxica ou alergogênica e, no caso de plantio em passeio, também a que apresente espinhos ou acúleos;
- IV – Deverão ser evitadas espécies que apresentem madeira de pouca resistência;
- V – A espécie a ser plantada deverá apresentar copa com formato e dimensão compatíveis com o espaço a receber o plantio, de maneira a não constituir barreira para o livre trânsito de veículos e pedestres e a evitar a geração de danos em fachadas e de conflitos com a sinalização, iluminação, placas indicativas e outros equipamentos urbanos;
- VI – Deverá ser priorizada a utilização de espécie de folhagem permanente, evitando-se, em locais de pouca incidência de luz solar, a utilização de espécies de folhagens que criem sombreamento excessivo;
- VII – Quando selecionada espécie caducifólia, deverão ser avaliados o tamanho e a textura das folhas, de maneira a evitar entupimentos de calhas e bueiros;
- VIII – Deverá ser priorizada a utilização de espécie que não produza frutos de grande porte, capazes de causar acidentes com pedestres e veículos;
- IX – Em locais de grande fluxo de pedestres e sujeitos a maiores riscos de depredação, deverão ser evitadas as espécies de crescimento mais lento.

§ 1º – Recomenda-se a não utilização das seguintes espécies em passeios:

- I – Aroeira brava (*Lithraea molleoides*);
- II – Castanheira (*Terminalia catappa*);
- III – Chorão (*Salix babylonica*);
- IV – Espatódea (*Spathodea nilótica*);
- V – Espirradeira (*Nerium oleander*);
- VI – Eucalipto (*Eucalyptus sp.*);
- VII – Figueiras (*Ficus sp.*);
- VIII – Grevilha (*Grevillea robusta*);
- IX – Jasmim manga (*Plumeria rubra*);
- X – Paineiras (*Chorisia sp.*);

- XI – Plátano (*Platanus acerifolia*);
- XII – Triplares (*Triplaris* sp.);
- XIII – Árvores da ordem das coníferas (araucárias, pinus, ciprestes, etc.);
- XIV – Plantas da família das palmáceas (Palmeiras, coqueiros, etc.);
- XV – Espécimes arbóreos produtoras de frutos de consumo humano habitual.

§ 2º – Fica proibida a utilização das seguintes espécies em logradouros públicos, por condições de toxicidade, alto potencial biológico invasor ou porte inadequado:

- I – Casuarina (*Casuarina equisetifolia*);
- II – Ipê de jardim (*Tecoma stans*);
- III – Leucena (*Leucaena leucocephala*);
- IV – Pinheiro (*Pinus elliottii*);
- V – Pinheiro amarelo (*Pinus taeda*);
- VI – Cinamomo (*Melia azedarach*);
- VII – Pau doce (*Hovenia dulcis*);
- VIII – Cássia manjo (*Acacia mangium*);
- IX – Guapuruvu (*Schizolobium parahyba*);
- X – Murta (*Murraya paniculata*);
- XI – Árvores da família das Euphorbiaceas, (leiteiro, cróton, neve da montanha, cabeça de velho, etc.).

Art. 5º – Os pontos de plantio devem considerar as seguintes distâncias mínimas:

- I – 7 m, em relação a esquinas;
- II – 5 m, em relação a postes;
- III – 1,5 m, em relação a entradas de garagens;
- IV – 1,5 m, em relação a bueiros e bocas de lobo;
- V – 0,6 m, em relação a tubulações subterrâneas de água ou esgoto;
- VI – 1,5 m, em relação a hidrantes.

§ 1º – O técnico da Prefeitura de Belo Horizonte, responsável pelo plantio, poderá determinar a ampliação dessas distâncias, dependendo das condições locais e da espécie a ser plantada.

§ 2º – A distância mínima em relação a ponto de sinalização de trânsito existente deverá ser estipulada em cada caso, tendo como base as características da via, a localização e o tipo de sinalização e a arquitetura da copa da espécie a ser plantada.

§ 3º – Em caso de existência de rede de gás natural veicular, a empresa concessionária deverá ser previamente consultada sobre possível interferência do sistema radicular da árvore a ser plantada com a rede.

Art. 6º – O espaçamento médio entre uma cova e outra deve ser de 7,0 m, podendo ser seguidas as seguintes variações, de acordo com o porte das espécies a serem utilizadas:

- I – 10,0 a 12,0 m, quando entre espécies de grande porte;
- II – 6,0 a 10,0 m, quando entre espécies de médio porte;
- III – 4,0 a 6,0 m, quando entre espécies de pequeno porte.

Art. 7º – Não poderão ocorrer plantios:

- I – Em passeios com largura inferior a 1,50 m;
- II – Em passeios onde a presença de marquise ou outro elemento existente prejudique o crescimento adequado da árvore;
- III – Em canteiros centrais de via com largura inferior a 1,00 m.

§ 1º – Poderão ser admitidos plantios em passeios com largura inferior a 1,50 m, exclusivamente, em casos em que o afastamento frontal da edificação estiver incorporado ao passeio e mediante avaliação específica dos órgãos municipais competentes.

§ 2º – Nos casos de impedimento de plantio em passeios, poderá ser verificada a possibilidade do plantio ocorrer em faixa de estacionamento de veículos pertencente à via, mediante avaliação específica dos órgãos municipais competentes.

§ 3º – Nos casos em que a arborização existente se encontrar localizada na faixa de estacionamento de veículos pertencente à via, os novos plantios deverão ocorrer, preferencialmente, nesta mesma faixa, de maneira alinhada com as árvores já existentes e mediante avaliação dos órgãos municipais competentes.

§ 4º – Para os casos de plantios em passeios com rede elétrica aérea, deverão ser verificadas, junto à SMMA, as orientações vigentes sobre o assunto.

Art. 8º – O plantio a ser executado em passeio ou jardim localizado em frente a monumento, edifício ou outro tipo de bem cultural tombado deverá ser planejado de forma a compatibilizar a

presença da árvore com a valorização do bem e considerando-se critérios de proteção visual em relação a ele.

Art. 9º – As covas para plantios devem apresentar as seguintes dimensões mínimas, simultaneamente:

- I – volume de 0,42 m³ ;
- II – área superficial de 0,7 m²;
- III – comprimento do lado menor de 0,6 m;
- IV – profundidade de 0,6 m.

Parágrafo único – O lado menor da cova deve estar disposto no sentido transversal ao passeio.

Art. 10 – Todo o material oriundo da abertura da cova deverá ser preparado para parte dele poder ser reutilizado, mediante a eliminação de todo o material inadequado, tais como cascalho e entulhos diversos porventura existentes, e a inclusão de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) kg de substrato agrícola comercial.

Parágrafo único – Preferencialmente, deverá ser acrescido, a cada cova, ao restante do material da cova:

- I – 600g de super fosfato simples;
- II – 300g de calcário dolomítico;
- III – 100g de FTEBR12 ou similar.

Art. 11 – Toda a área superficial da cova deve permanecer permeável, devendo o torrão da muda ser posicionado, sem embalagem, no centro da mesma e abaixo do nível inferior do piso existente ao seu redor.

§ 1º – É desejável que o espaço acima do torrão seja preenchido por vegetação rasteira de porte igual ou inferior a 30 cm de altura ou por material permeável, como brita de graduação zero (brita 0), casca de Pinus ou similar, mantendo-se um espaço 5 cm ao redor do caule livre deste material.

§ 2º – É recomendável a execução de cavidade de forma convexa, ao redor da planta, para conter a água de irrigação.

Art. 12 - Para os plantios a serem efetuados em áreas pavimentadas, os anéis delimitadores e estruturadores das respectivas covas deverão apresentar suas faces superiores niveladas em relação aos pisos existentes ao seu redor, permitindo e facilitando o escoamento de água em direção às raízes das árvores ao redor das quais estiverem localizados.

Parágrafo único – Poderá ser utilizado, ao redor da muda, no lugar dos elementos citados no §1º do Artigo 11, grelha de ferro ou outro tipo de elemento similar vazado, com vão central livre de diâmetro mínimo de 60 cm e adequado ao porte da árvore, que garanta permeabilidade e proteção à cova e proporcione nivelamento em relação à calçada ou piso pavimentado existente.

Art. 13 – Visando garantir crescimento retilíneo e proteção à muda, deverá ser feito uso de tutoramento, conforme critérios técnicos definidos pela SMMA.

Art. 14 – O período ideal para o plantio deve coincidir, preferencialmente, com o início do período chuvoso, visando garantir a sobrevivência da muda.

Parágrafo único – No caso de plantio realizado fora de período chuvoso, a muda deverá ser irrigada, pelo menos, duas vezes por semana, durante período mínimo de 120 (cento e vinte) dias,

Art. 15 – Casos excepcionais serão tratados por meio de parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 – Esta norma entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário, a partir das seguintes datas:

- I – no que diz respeito à elaboração de projetos a serem aprovados, na data de sua publicação;
- II – no que diz respeito à execução de plantios, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2010

Nívio Tadeu Lasmar Pereira

**Secretário Municipal de Meio Ambiente
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente**